



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1287/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0709/15.

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre instalação, nos veículos prestadores de serviços de transporte público municipal, de sistema de reconhecimento biométrico destinado à identificação dos motoristas e do controle de sua jornada de trabalho.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O presente projeto de lei diz respeito à proteção do meio ambiente do trabalho e, portanto, meio ambiente em sentido amplo, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O projeto ainda encontra respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), o qual estabelece no § 2º do art. 74, que nos estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

No campo material, a propositura dá concretude ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", bem como ao art. 175, VI, da Lei Orgânica, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros municipais deve contemplar "normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento".

Pelos motivos supra, é inequívoco que o Município de São Paulo possui competência para legislar sobre meio ambiente do trabalho, especialmente para estabelecer normas pertinentes à saúde e segurança do trabalhador, sempre mais protetivas do que as regras já positivadas pela União.

Destaque-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inc. VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03.08.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB - Relator

Arselino Tatto – PT

David Soares - DEM

Gilberto Natalini – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2016, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.